

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Alumínio, Vereador Renatinho Watanabe.

PELO TRAMITE
10-10-19

CÂMARA MUNICIPAL DE ALUMÍNIO - SP
PROTOCOLO N.º 1467, 19
10, 10, 19
RUBRICA

LUCIMEIRE APARECIDA DE ALMEIDA BARBOSA, brasileira, solteira, professora, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 30.718.8565, inscrita no CPF sob o nº 265.423.648-03, residente e domiciliada à Rua São Paulo, nº 36, Jardim Progresso, em Alumínio-S.P., vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar

DENÚNCIA

Com fundamento no Art. 5º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, combinado com o Art. 60 da Lei Orgânica do Município de Alumínio, para ao final requerer a cassação do mandato do **Prefeito Municipal de Alumínio, Antonio Piassentini**, em face dos fatos e ilegalidades perpetrados, conforme restará demonstrado:

M. Watanabe

1. DOS FATOS

A autora desta denúncia é Vereadora do Município de Alumínio, vem recebendo inúmeras mensagens nas redes sociais, conforme demonstram algumas das ora anexadas, com reclamações generalizadas acerca da péssima situação em que se encontra o transporte coletivo municipal do município.

O serviço público do transporte coletivo municipal em Alumínio é prestado por empresas concessionárias ou permissionárias desde a segunda Administração do Município, a partir de 1998. Desde então, nunca mais foi prestado esse serviço público, de caráter essencial, diretamente pelo Município.

Diante disso, resta evidente que é um serviço previsível, e que a manutenção da sua contratação é também absolutamente previsível.

O sistema de transporte da cidade de Alumínio, a grosso modo, se resume a um sistema deficitário, dependente da municipalidade, cuja estrutura necessita de aportes financeiros.

O sistema se opera por concessão de serviço público, vigorando até o dia 30 de setembro passado do corrente ano contrato com a empresa Jundiá.

Portanto, até o dia 30 de setembro passado, do corrente ano, poderia o Poder Executivo renovar o contrato ou organizar nova licitação.

Temerários antecipadamente desse grave problema que se anunciava, o Prefeito Municipal foi comunicado formalmente, pelos Vereadores aluminenses, da necessidade da renovação ou abertura do processo licitatório.

Traçada estratégia pelo Poder Executivo para renovação do contrato, postos os termos desse ajuste bilateral, a Administração notou que não seria



possível a renovação e lançou mão em 07 de agosto de 2019, pag.227, do Executivo, Caderno 1, do Diário Oficial do Estado de São Paulo, de um edital frágil, que em 20 de setembro de 2019 foi impugnado no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, como segue até o presente momento.

Esse cenário, de forma muito sintética, é que nos trouxe até aqui. Sem conseguir realizar renovação e com a licitação paralisada, outra alternativa parece não ter restado ao Poder Executivo que não fosse a contratação emergencial.

Ainda que se admita essa situação da contratação emergencial, no presente caso, como regular, esta possui características específicas de maior flexibilidade contratual em relação aos requisitos de licitação, mas, por certo mantém o contrato emergencial as mesmas exigências quanto à probidade e moralidade.

O caso em questão, supostamente ocorrida a situação emergencial, como dito em face da impugnação do edital perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em tese, permitiu ao Prefeito Municipal contratar emergencialmente uma empresa tida pela denominação "**Transvitória**", com CNPJ 06.287.655/0001-79.

Não há, até o presente momento, um indicativo seguro que disponha a empresa em sua frota de coletivos suficientes à prestação do serviço.

A empresa "**Transvitória**", cujo CNPJ seria 06.287.655/0001-79, e digo seria, porque nada se pode corretamente afirmar acerca desta imprudente e imoral contratação, não possui disponível para consulta sua certidão negativa de débitos, a CND, essencial para contratação com o Poder Público, conforme adiante demonstraremos em tópico específico.

Assim, a prestação de serviços realizada até o momento é caótica, falta manutenção aos carros, falta número suficiente de carros, decorridos mais de uma semana do início da operação, faltam recursos humanos, falta COMBUSTÍVEL nos



3

veículos, falta freio a um dos coletivos que abalroou contra uma cerca. Esse último evento relatado está também em fotos ora anexadas. Houve até a informação, segundo relatado também em redes sociais, que uma mulher chegou a ficar pendurada na porta de entrada do ônibus, tão logo esse veículo, sem sistema de freios, tenha praticamente despencado em uma descida, só parando ao encostar no barranco, conforme já mencionado.

Os fatos que se apresentam, cada um deles, servem para reforçar que faltou ao Poder Executivo algo primordial ao se firmar o contrato emergencial, a moralidade e a legalidade do ato. Faltou o esmero necessário no trato da coisa pública, faltou a observância do princípio da eficiência.

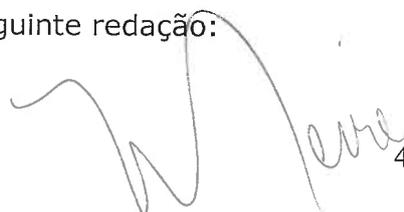
A Administração, ao contratar com qualquer um, por imposição legal, deve exigir que apresente os documentos necessários à formalização do ato. Não se contrata empresa sem CND, Certidão Negativa de Débitos. Não se contrata empresa sem acervo técnico indispensável à adequada prestação dos serviços. Não se contrata empresa de transporte coletivo que não tenha ônibus!

É um resumo dos fatos, necessário ao embasamento do que adiante se demonstrará.

2. INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS E RITO PROCESSUAL

Sempre houve certa dúvida acerca da legislação a ser observada para fundamentar e processar um pedido de cassação de Prefeito Municipal. Lembrando que a rigorosa observância do procedimento, do rito procedimental, é essencial nessas situações.

Hoje parece não existir mais essa dúvida, pois a Súmula Vinculante nº 46, editada pelo Supremo Tribunal Federal, nos traz a seguinte redação:



4

“A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União”.

Assim, a legislação regente da matéria é o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que tem a seguinte ementa:

“Dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores, e dá outras providências”.

Com relação à observância dessas normas e de outros aspectos acerca da cassação do mandato do Prefeito, as eternas lições do saudoso Hely Lopes Meirelles, em obra clássica, atualizada por importantes juristas, depreendemos os seguintes ensinamentos:

“Atribuição das mais importantes do Plenário da Câmara é a cassação de mandato de prefeito e de vereador por infração político-administrativa.

.....

Cassação é a decretação da perda do mandato por ter seu titular incorrido em falta funcional definida em lei e punida com esta sanção.

.....

A cassação de mandato compete ao Plenário da Câmara, por ser ato constitutivo acentuadamente deliberativo e de índole político-administrativa;

.....

Na cassação o Plenário decide se o titular do mandato deve perdê-lo, ou não, em face da falta cometida ou da situação de fato que



5

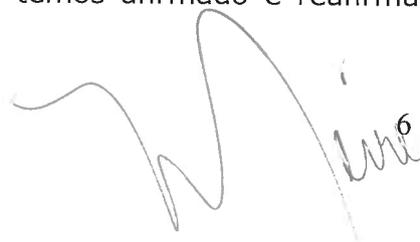
se apresente em conflito com as disposições legais que regem o exercício do cargo ou função eletiva;

.....

O prefeito e os vereadores, como agentes políticos do Município, no desempenho do mandato sujeitam-se a sanções especiais de natureza política. As faltas ético-parlamentares dos vereadores, ensejadoras da cassação de seus mandatos, são matéria de competência legal, bem como o respectivo procedimento a ser observado. De toda sorte, o Decreto-lei 201/1967 será utilizado no caso de omissão ou de remissão expressa à legislação federal. Quanto às infrações político-administrativas do Prefeito, não obstante a forte divergência doutrinária, tanto a tipificação quanto o procedimento deve seguir o disposto no Decreto-lei 201/1967, o que se depreende da Súmula Vinculante 46 do Supremo Tribunal Federal.

O Decreto-lei 201/1967, cujo projeto é de autoria do Autor, separou claramente os crimes de responsabilidade do prefeito (art. 1º), suas infrações político-administrativas (art. 4º) e as faltas ético-parlamentares dos vereadores (art. 7º), bem como os casos de extinção de seus mandatos (arts. 6º e 8º), atribuindo o julgamento dos crimes exclusivamente ao Poder Judiciário; a cassação dos mandatos por infração político-administrativa ou por falta ético-parlamentar ao Plenário da Câmara; a declaração de extinção de mandatos ao presidente da Mesa. Assim, as diversas condutas foram nitidamente tipificadas e as competências perfeitamente definidas para o respectivo procedimento.

Neste tópico só nos interessa a cassação de mandato, que é a única sanção da competência do Plenário da Câmara. Realmente, a cassação de mandato pelo Plenário da Câmara é sanção punitiva e definitiva, e não apenas afastamento provisório do cargo, como fora antes, para que o Judiciário pudesse processar criminalmente o prefeito ou o vereador. Por isso temos afirmado e reafirmado

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. Silva', is located at the bottom right of the page.

que o Decreto-lei 201/1967 suprimiu o *impeachment* no governo municipal; ou, mais adequadamente, substituiu-o pela sanção político-administrativa da cassação do mandato, sem prejuízo da sanção penal e da responsabilização civil a cargo da Justiça Comum." (in **DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO**, 18ª edição (atualizada por Giovani da Silva Corralo), páginas 740/742, Malheiros Editores, São Paulo: 2017).

Nota-se, assim, que ao Plenário da Câmara Municipal cabe a cassação do mandato por infração político-administrativa. Quanto a crimes de responsabilidade, ou sanção de natureza civil, inclusive as de improbidade administrativa, previstas na Lei Federal nº 8.429/1992, a competência é exclusiva do Poder Judiciário.

Não obstante a tipificação das infrações político-administrativas e o procedimento para apuração e aplicação das sanções previstos no Decreto-lei 201/1967, os Arts. 59 e 60 da Lei Orgânica Municipal de Alumínio, também trazem essas previsões, dispondo de maneira idêntica aquelas disposições legais federais.

Dessa maneira, dispõem o Art. 4º, inciso VII, do Decreto-lei 200/1967, e o Art. 59, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Alumínio, que:

"Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

.....

VII – Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática.

.....".

As ilegalidades perpetradas pelo Prefeito Municipal de Alumínio, Senhor Antonio Piassentini, conforme demonstraremos no tópico seguinte, demonstram o efetivo descumprimento de imposições legais a que está submetido, no exercício da



7

função administrativa. E, portanto, submetido integralmente ao princípio da legalidade administrativa, previsto expressamente no *caput* do Art. 37 da Constituição Federal.

3. DO DIREITO

3.1 Descumprimento de dispositivos da Lei Orgânica Municipal

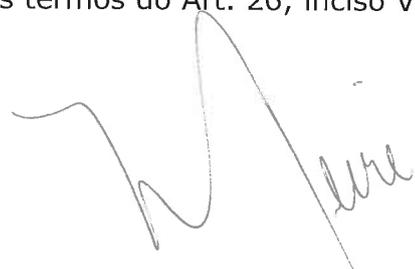
Nos termos do Art. 52 da Lei Orgânica Municipal, o Senhor Prefeito Municipal de Alumínio, Antonio Piassentini, prestou o compromisso de fielmente cumprir a legislação, assim que tomou posse no cargo de Prefeito no dia 1º de janeiro de 2017.

Contudo, em relação ao transporte coletivo municipal deixou de cumprir disposições essenciais contidas na Lei Orgânica Municipal.

Sabemos que o inciso V do Art. 30 da Constituição Federal trata como competência dos Municípios que estes devem "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, **incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial**". (grifos nossos).

Ora, desde que assumiu o cargo de Prefeito Municipal no dia 1º de janeiro de 2017, sabia o Senhor Antonio Piassentini que o contrato da concessão ou permissão do serviço público de transporte coletivo municipal de Alumínio venceria no dia 30 de setembro de 2019. Portanto, mais de dois anos depois!

Assim, para efetivamente cumprir a Lei Orgânica Municipal, no aspecto formal, deveria ter pedido autorização da Câmara Municipal de Alumínio para a nova contratação que fosse necessária. Dessa maneira, antes de publicar o edital da licitação, na modalidade de Concorrência, no Diário Oficial do dia 07 de agosto de 2019, deveria ter solicitado essa autorização, nos termos do Art. 26, inciso V, da Lei



Orgânica Municipal, com a redação dada pela Emenda à LOM nº 11/99. Não o fazendo, comprometeu o procedimento subsequente no seus aspecto formal.

Descumpriu ainda as disposições atinentes especificamente ao planejamento e gerenciamento do sistema do transporte coletivo, conforme exigência expressa do Art. 196 da Lei Orgânica Municipal que prevê: "O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do poder público municipal o planejamento, o gerenciamento e a operação dos vários modos de transporte".

3.2 Da impossibilidade de classificação e justificação como situação emergencial

Sabe-se que houve contratação, com dispensa de licitação, com fundamento no Art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, alegando situação emergencial.

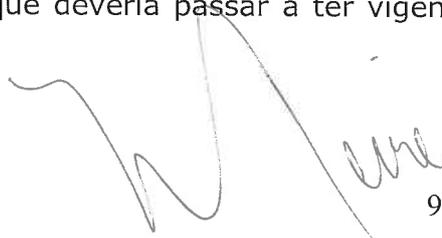
Claramente houve aqui o que se denomina de "emergência ficta" ou "emergência fabricada".

É notório que a regra é a licitação, o dever de licitar. A dispensa ou a inexigibilidade são as exceções, e como tal, devem ser efetivamente demonstradas e caracterizadas.

Assim, situação emergencial é aquela tomada de surpresa, fato ocorrido por desastre, fato imprevisível, ou previsível, mas de consequências imprevisíveis, fatos da natureza, enfim, situações efetivamente e realmente inesperadas.

Ora, como enquadrar aí uma contratação, que no dia 1º de janeiro de 2017 já se sabia que venceria no dia 30 de setembro de 2019?!

E mais, como se publica um edital de licitação, na modalidade de Concorrência, no dia 07 de agosto de 2019, para um contrato que deveria passar a ter vigência em 1º de outubro de 2019?!

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'W. M. Silva', is written over the bottom right portion of the text.

Essa situação foi provocada, de maneira intencional, dolosa, e daí a prática de ato da sua competência contra expressa disposição de lei. Explica-se.

Basicamente, o procedimento de uma licitação deverá percorrer um espaço de tempo para que possa validamente ser considerado legal, correto. Assim, há prazo a ser observado, entre a publicação do edital e a abertura dos envelopes. Mais, há prazo para recursos administrativos.

Assim, no caso de licitação, na modalidade Concorrência, como foi o edital publicado em 07 de agosto, deveria decorrer entre a publicação do edital e a abertura de envelopes o prazo de 30 (trinta) dias, *ex vi*, do disposto no Art. 21, inciso II, alínea *a*, da Lei 8.666/93.

Mais! Nos termos da mesma lei acima citada, Art. 109, inciso I, recurso administrativo de 05 (cinco) dias úteis para recorrer de habilitação ou inabilitação de licitantes, ou julgamento de propostas. Ou seja, na prática, colocamos aí 10 (dez) dias úteis! Resta claro que não haveria tempo suficiente de se concluir a licitação dentro do prazo adequado para a nova contratação! Ou seja, a emergência foi fabricada!

Como prever diante disso uma adequada previsão de visita técnica, para se "percorrer as linhas" e fazer uma proposta realmente séria?! E o tempo para a impugnação administrativa do edital e sua necessária apreciação, nos termos do § 1º do Art. 41 da Lei 8.666/93?! Mais 05 (cinco) dias úteis!

Não há dúvida que a emergência foi fabricada!

E ainda! O edital de licitação que foi publicado é pífio! Fugiu completamente das disposições citadas da Lei Orgânica Municipal de adequado planejamento. O edital não contém disposições básicas para uma licitação dessa natureza, acompanhado de uma planilha detalhada dos serviços.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. A. C.', is written over the page number 10.

Nem se alegue que estava aguardando tratativas com a empresa até então prestadora do serviço de transporte coletivo de passageiros, a Jundiá, para renovação do contrato. Se as tratativas não estavam fluindo adequadamente no sentido da renovação, então não era motivo para acomodação, para negligência, para omissão. Sentar e esperar o problema acontecer.

Ao contrário, sabendo-se de todos aqueles prazos, a atitude deveria ser enérgica, instaurando-se o quanto antes o procedimento licitatório, com pedido prévio de autorização legislativa, para uma nova contratação. Tempo hábil para tanto, sem dúvida alguma. De 1º de janeiro de 2017 a 1º de outubro de 2019 não dá para se alegar que não.

E mais, o dispositivo legal mencionado trata da possibilidade de contratação emergencial pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sem possibilidade de prorrogação! O que o Prefeito Municipal está esperando que não revogou essa licitação para abertura de novo procedimento licitatório? A manifestação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo? Até quando?

Parece que haverá nova omissão a trazer novos e gravíssimos problemas.

3.3 Dos valores e gratuidade

Após a contratação emergencial já aludida, o Prefeito Municipal Antonio Piassentini assinou o Decreto Municipal nº 2.018 de 01 de Outubro de 2019, fixando valores de tarifas e estabelecendo gratuidades.

Ora, qual o critério objetivo para a fixação desses valores? Foi observado algum parâmetro eventualmente previsto no edital da licitação? Parece que não, e que o valor foi definido aleatoriamente.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Antonio Piassentini', written in a cursive style.

Além disso, qual o fundamento legal para se instituir qualquer gratuidade? Estas somente poderiam ser criadas por lei, e não houve qualquer proposta nesse sentido submetida ao crivo do Poder Legislativo.

Logo, o decreto municipal extrapolou os limites da sua existência, infralegal. Somente a lei pode criar direito novo, no caso a gratuidade. Somente a lei pode inovar na ordem jurídica, jamais o decreto, que é ato administrativo, não legislativo.

Além disso, quem está pagando por essa gratuidade? Se for o Poder Público, deve ainda ser demonstrada a fonte dos recursos, atendendo ao que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101/2000.

Portanto, manifestamente mais uma irregularidade.

3.4 Dos ônibus utilizados

As fotos, ora juntadas, demonstram o péssimo estado de conservação dos ônibus que foram colocados para prestação do serviços públicos de transporte coletivo de passageiros.

Chama a atenção a completa ausência de manutenção adequada, e daí todas as complicações decorrentes disso, conforme demonstram as várias mensagens recebidas pela ora denunciante em suas redes sociais.

Além disso, na data de ontem, acompanhada do Vereador Geraldo Atleta e do Diretor Jurídico da Câmara Municipal de Alumínio, esta denunciante, Vereadora, esteve na Prefeitura Municipal de Alumínio. Lá, recebida pelo Prefeito Municipal, e posteriormente pela Dr^a Dalila Berger Antunes, conseguiu seu intento, ou seja, ter vistas dos autos do processo administrativo e do contrato administrativo.



12

Entre as cláusulas do contrato administrativo nos chamou a atenção a exigência de que os veículos não tenham mais do 10 (dez) anos de fabricação. Não temos os documentos dos veículos em mãos, mas seguramente, sem medo de errar, pelos veículos que vemos rodando em nossa cidade, e pelas fotos ora juntadas, os veículos têm muito mais tempo do que isso.

Ou seja, o flagrante descumprimento das cláusulas contratuais assumidas! Flagrante violação do Art. 66 da Lei 8.666/93, que dispõe: "O contrato deverá ser executado fielmente partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial".

Essas obrigações, obviamente, também constam da Lei de Concessões e Permissões de Serviços Públicos, a Lei Federal 8987/1995, tanto para o poder concedente (Prefeitura), como para a concessionária (empresa), conforme previsão dos Arts. 29, inciso VI, e 31, inciso IV, respectivamente.

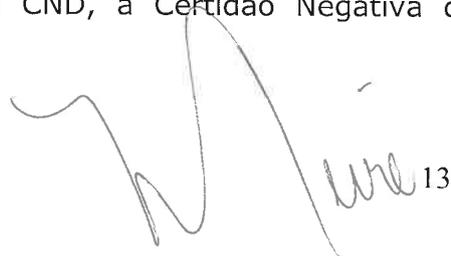
Além do que, essa mesma lei, exige a prestação de serviço adequado, nos termos do seu Art. 6º. O estado dos ônibus, os constantes atrasos, a falta de segurança, entre outros fatores, são certamente exemplos de um serviço, ao contrário disso, inadequado. Mais uma violação frontal da legislação.

3.5 Regularidade Fiscal

Exige-se daquele que contrata com a Administração Pública a regularidade fiscal.

Ou seja, não se exige que seja apresentada uma certidão negativa de débitos. Pode-se apresentar uma certidão positiva, de efeitos negativos, decorrente de um parcelamento de débitos, que restará demonstrada a regularidade fiscal.

Contudo, a empresa contratada, Transvitória, não consegue comprovar nenhuma dessas situações. E, consultando-se o *site* da Receita Federal, com o CNPJ dessa empresa não se consegue a obtenção da CND, a Certidão Negativa de



13

Débitos. Que, eventualmente, poderia até apresentar aquela situação que mencionamos, de regularidade fiscal. Mas, nada!

E, assim, fica demonstrada mais uma irregularidade flagrante nessa contratação emergencial realizada pela Prefeitura Municipal de Alumínio.

Por ocasião da nossa presença na Prefeitura Municipal de Alumínio, em conversa com a Dr^a Dalila Berger Antunes, recebemos dela a seguinte informação. Como a empresa contratada trata-se de uma EIRELI – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, nos termos da Lei Complementar 123/06, esta teria o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação da certidão. Com possibilidade de prorrogação por igual período.

Contudo, respeitosamente, não concordamos com essa afirmação, e entendemos que há aqui mais uma prática de ato com expressa violação da lei da parte do Prefeito Municipal Antonio Piassentini, que assinou o contrato emergencial.

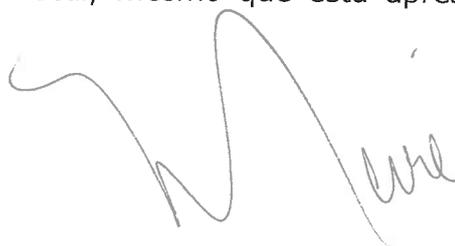
A Lei Complementar 123/2006 prevê o seguinte:

“Art. 42 – Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura de contrato”.

Ou seja, no ato da assinatura do contrato, a certidão (CND) deveria ter sido apresentada.

Quanto ao prazo de 05 (cinco) dias úteis, este somente poderia ser observado no procedimento licitatório, na licitação, do licitante vencedor. É expressa a disposição legal. Vejamos:

“Art. 43 – As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.



14

§ 1º - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º - A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.”

A redação é claríssima! Por ocasião da participação em procedimentos licitatórios, e que se não houver comprovação, decai do direito à contratação, e a Administração pode convocar licitantes remanescentes ou revogar a licitação. Ou seja, procedimento licitatório! Licitação!

Essa disposição não se aplica a contratação emergencial, com dispensa de licitação, e a empresa deveria ter apresentado prova da sua regularidade fiscal no ato da assinatura do contrato. Flagrante ilegalidade!

4. CONCLUSÃO

Diante disso, Senhor Presidente, não há como refutar as afirmações feitas na presente denúncia.



15

Assim como não, também, como não se enquadrar todas as condutas ilegais aqui relatadas, por ação e por omissão, no previsto no inciso VII do Art. 4º do Decreto-Lei 201/1967.

Seguramente o Prefeito Municipal de Alumínio, Senhor Antonio Piassentini, conforme demonstrado acima, praticou atos da sua competência violando expressamente as disposições da lei, assim como também omitiu-se na sua prática.

5. DO PEDIDO

Diante do exposto requer:

1. Que, nos termos do disposto no Art. 5º do Decreto-Lei 200/1967, combinado com o disposto no Art. 60 da Lei Orgânica do Município de Alumínio, seja a presente denúncia recebida, e encaminhada para deliberação plenária, e uma vez aceita e processada, nos termos legais e regimentais, seja ao final julgada procedente, com a consequente cassação do mandato do Prefeito Municipal de Alumínio, período 2017/2020, Senhor Antonio Piassentini.

Nestes Termos,

Pede Deferimento,

Alumínio, 10 de outubro de 2019.


LUCIMEIRE APARECIDA DE ALMEIDA BARBOSA
(VEREADORA PROFª MEIRE BARBOSA)